

# ADOÇÃO INTERNACIONAL: PROCEDIMENTOS E OBSTÁCULOS NO PROCESSO

## INTERNATIONAL ADOPTION: PROCEDURES AND OBSTACLES IN THE PROCESS

Landa Paula Barcelos<sup>1</sup>

### Resumo

Este artigo tem por intuito esclarecer o tema adoção internacional, demonstrando quais as condições para a admissibilidade desta, determinando o estado do estrangeiro residente no país; elucidando-se a respeito da nacionalidade do adotado e os procedimentos a seguir; bem como explanando o complexo de atos realizados para a adoção internacional quando o Brasil é o país de origem; como é a recepção da adoção por brasileiro realizada no exterior, e por fim o reconhecimento do Brasil como um país de acolhida. O processo de adoção é relativamente longo e demanda exaustão da análise dos procedimentos, em razão da alta carga valorativa que carrega. A busca pelo melhor para a criança deve ser sempre o fim buscado, embasando-se tanto na legislação brasileira quanto na internacional. Desta maneira, justifica-se a presença das autoridades estaduais e federais ao longo do processo, como no acompanhamento da equipe inter profissional, que expedirá parecer favorável ou desfavorável ao final do processo.

**Palavras-chave:** Adoção internacional, nacionalidade, procedimento.

### Abstract

This article aims to clarify the theme of international adoption, demonstrating the conditions for its admissibility, determining the state of the foreigner residing in the country; clarifying the adopted nationality and the procedures to be followed; as well as explaining the complex of acts performed for international adoption when Brazil is the country of origin; how is the reception of adoption by Brazilians abroad, and finally the recognition of Brazil as a host country. The adoption process is relatively long and demands exhaustion from the analysis of the procedures, due to the high valuation burden it carries. The search for the best for the child must always be the end sought, based on both Brazilian and international legislation. Thus, the presence of state and federal authorities throughout the process is justified, as in the monitoring of the inter professional team, which will issue a favorable or unfavorable opinion at the end of the process.

**Keywords:** International adoption, nationality, procedure.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Inhumas- Facmais. [landabarcelos888@gmail.com](mailto:landabarcelos888@gmail.com)

Dados disponibilizados pela Polícia Federal no último mês de março demonstram que nos últimos vinte anos, 2018 se sobressaiu com o menor número de adoções internacionais efetuadas no Brasil. A queda se justifica principalmente por questões econômicas, porém é válido ressaltar que as exigências dos pretendentes quanto ao perfil das crianças, tende a ser um obstáculo ao processo. (REIS,2019)

O Brasil registrou até maio de 2018, 420 adoções nacionais, mas ao longo de todo o ano apenas 67 adoções internacionais. Já no ano de 2017 foram efetivadas 2001 adoções nacionais e 105 adoções internacionais. Assim vemos a drástica queda em relação as adoções internacionais e a contraposição em comparação ao número de adoções nacionais e internacionais. (LABOISSIERE, 2020)

Ante o exposto, para aumentar tais dados acima citados, é necessário a conjugação de dois elementos determinantes: o mercado econômico mundial estar favorável e os pretendentes em fila de espera, se conscientizarem por meio de políticas públicas, para a redução de condições quanto ao perfil da criança a ser adotada.

O seguinte trabalho possui como questionamento: Como se realiza o processo de adoção internacional, segundo a legislação pertinente e de que maneira deve o Estado agir para ampliar o número de adoções internacionais? Objetivando expor dados sobre o assunto, bem como legislação pertinente e procedimentos seguidos.

Este trabalho está estruturado em quatro tópicos. No primeiro tópico será abordada a definição de adoção internacional. No segundo tópico, se falará das condições para a admissibilidade da adoção internacional , bem como a intervenção das autoridades, a família substituta e preferências pré-determinadas. O terceiro tópico será voltado para o procedimento para a adoção internacional, com o complexo de atos realizados quando o Brasil é o país de origem. No quarto tópico se abordará a recepção da adoção por brasileiro realizada no exterior, e por fim, no quinto e último tópico será discutido os requisitos para o adotante, bem como os obstáculos postos por estes.

A metodologia empregue foi a pesquisa bibliográfica, por meio de conhecimentos científicos, utilizando-se da modalidade aplicada. Como forma de abordagem, empregou-se a abordagem qualitativa e, como procedimento técnico, foram efetuadas pesquisas em material já editado.

## **1.A DEFINIÇÃO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Primeiro ponto a se observar quando da definição da adoção internacional, é de que esta restará caracterizada independente da nacionalidade do pretendente a adoção, mas sim de acordo com o território em que este se encontra. Desta maneira, brasileiro que reside no exterior e pretende adotar criança brasileira, também se sujeitará as regras da adoção internacional. (ROSSATO;LÉPORE;CUNHA, 2015, p. 213)

Desta maneira, temos que:

**Art. 51.** Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 2014)

Através do disposto no artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstra-se a relevância constante na legislação internacional sobre este assunto, como a supramencionada Convenção de Haia, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, entre outras.

## **2. CONDIÇÕES PARA A ADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Rossato, Lépure e Cunha (2015, p. 212) afirmam que antes mesmo do regramento tratar sobre a adoção internacional esta já existia e eram observados três pressupostos básicos para a sua aquiescência.

[...]a) solicitar a lei do Estado de acolhida para saber se as crianças não seriam “pessoas de segunda classe” naquele país; b) realizar estudo da

família; c) somente encaminhar criança que não tenha nenhuma possibilidade de obter família brasileira. Essas três condições básicas constituem a semente para todo o regramento do tema no âmbito nacional e internacional. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA; 2015, p. 212)

Obviamente, com as alterações na legislação, também foram alteradas as condições para a admissibilidade da adoção internacional. A primeira delas é a intervenção das autoridades centrais estaduais e federais em matéria de adoção internacional. (ROSSATO; LÉPORE, CUNHA, p. 212)

Deve-se observar sempre o melhor para a criança, desta maneira é imprescindível que a colocação em família substituta seja a solução adequada ao caso concreto, analisando-se cada caso individualmente, de maneira específica e profunda. Ressalta-se que a adoção internacional será sempre medida subsidiária ou excepcional, visto ser o grupo familiar de origem sempre o preferencial. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, p. 216)

Isto se dá em razão do princípio da prevalência da família. Porém, mesmo quando retirado do seio familiar, o menor não deve diretamente ser colocado à disposição da adoção internacional, seguindo necessariamente antes de tudo, uma ordem de preferência, onde posteriormente a família biológica, teremos uma família substituta nacional e somente após verificada a ausência de uma família nessas condições é que será o menor disponibilizado a adoção de estrangeiros. (OLIVEIRA, 2010, p. 144)

Desta maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente reitera que para a retirada da criança de sua família colocando-a em uma família substituta e ainda internacional, tal ato deve ser considerável imprescindível para a solução do caso, demonstrando que foram exauridas todas as possibilidades existentes de manutenção do menor com sua família ou com uma família substituta brasileira. (SANTOS, 2011, p. 79)

Dentre os critérios de admissibilidade da adoção, deve-se observar a presença de um parecer favorável da equipe inter profissional, com detalhes sobre a convivência do adotante com o adotado, discorrendo sobre a compatibilidade demonstrada entre estes, em razão do período mínimo de trinta dias em que ambos conviveram em território nacional, para se conhecerem melhor e serem avaliados.

Este período de conhecimento é chamado de estágio de convivência. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, p. 214)

O último requisito de admissibilidade a ser citado, relaciona-se a preferência dada a brasileiros residentes no exterior, quando o assunto é adoção internacional. Portanto, a adoção por estrangeiros é a exceção da exceção, pois os interesses da criança devem ser respeitados e a manutenção desta em um país em que já se fala o idioma tende a ser muito mais confortável para a mesma. (OLIVEIRA, 2010, p. 143)

### **3. ATOS E PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz de maneira bem clara nos artigos 52, 52-A, 52-B, 52-C e 52-D, quais são as hipóteses de adoção internacional, sendo: aquela em que o Brasil é o país de origem, aquela em que brasileiro residente no exterior é o adotante, aquela em que o Brasil é o país da acolhida e por fim aquela em que o Brasil é o país da acolhida e que o país de origem delega àquele a decisão. (BRASIL, 2014)

Para que o processo de adoção internacional seja concretizado será necessária a prática de alguns atos complexos, iniciando-se pela fase preparatória e de habilitação, em que o adotante deve procurar as autoridades determinadas para início do procedimento. No país de residência habitual da família pretendente, haverá uma autoridade central incumbida dos pedidos de habilitação de adoção, que será por estes procurada para apresentação do respectivo pedido. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2015, p. 213)

Posteriormente a isso, a autoridade central, anteriormente mencionada, fará a análise detalhada do pedido de habilitação para que ao final, conceda um parecer favorável ou desfavorável ao pretendente. Se o parecer for favorável, o pretendente será classificado como habilitado e apto para adotar, emitindo assim para a comprovação da competência um relatório pela autoridade central. (OLIVEIRA, 2010, p. 142)

Este relatório favorável, será encaminhado para registro de dois órgãos, sendo eles a Autoridade Central Estadual e a Autoridade Central Federal Brasileira. Deve-se ressaltar que este relatório deverá estar neste momento, já instruído com todos os documentos necessários, bem como cópia autenticada da legislação correspondente. (SANTOS, 2011, p. 77)

A Autoridade Central Estadual, a partir de então, ficará responsável pela análise da compatibilidade da legislação brasileira com a do país de origem do adotante, bem como a verificação do cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo adotante, para a expedição do laudo de habilitação, que terá validade de 1 (um) ano. (SANTOS, 2011, p. 78)

A partir deste momento, poderá o adotante, já formalizar sua solicitação de adoção, que deverá ser efetuada no local em que se encontra o menor, mais precisamente em dade do Juízo da Infância e da Juventude. (OLIVEIRA, 2010. P. 141)

Superadas estas fases, passa-se para a fase judicial da adoção, onde será formalizada uma petição inicial devidamente instruída com o laudo de habilitação, presentes os seguintes documentos: apresentação de estudo psicossocial de seu país, cópia de documentos pessoais, declaração de rendimentos, certidão de casamento caso seja, dentre outros. (SANTOS, 2011, p. 77)

#### **4. RECEPÇÃO DA ADOÇÃO POR BRASILEIRO REALIZADA NO EXTERIOR.**

Conforme predetermina a Convenção de Haia, se houver compatibilidade entre a legislação de ambos os países envolvidos, dispensa-se a homologação da sentença judicial do processo de adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, pois esta será automaticamente recepcionada. Porém, caso seja verificada discordância normativa, poderá ser realizada a solicitação de homologação da sentença perante o Tribunal responsável. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2015, p. 212)

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o

disposto na alínea c do art. 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (BRASIL, 2014)

Ressalta-se que para a recepção automática anteriormente mencionada, exige-se além da compatibilidade normativa, que ambos os países tenham ratificado a Convenção de Haia em seus territórios. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2015, p. 216)

## **5. REQUISITOS PARA A ADOÇÃO E OS OBSTÁCULOS POSTOS PELOS ADOTANTES.**

Ao determinar requisitos objetivos e subjetivos para a adoção, a lei os estabelece de maneira mínima, apenas se resguardando de eventuais problemas. Desta maneira, os requisitos objetivos citados por Rossato, Lépoire e Cunha (2015, p. 215) são requisitos de idade, consentimento dos pais e do adolescente ou destituição do poder familiar, precedência de estágio de convivência e prévio cadastramento. Já os requisitos subjetivos apontados são: idoneidade do adotante, motivos legítimos/desejo de filiação, reais vantagens para o adotando.

Quanto ao requisito de idade, o adotando deve contar com no mínimo dezoito anos, e ser mais velho que o adotado no mínimo dezesseis anos.

Além dos requisitos impostos naturalmente pela lei, a dificuldade e burocratização do processo em grande parte das vezes não decorre da inércia do judiciário, assim como também não se dá em razão da imposição legal, mas sim das exigências estipuladas pelos adotantes.

Os adotantes tendem a montar um perfil de criança no seu imaginário, que se torna quase impossível de encontrá-la. Desta forma a idealização destes se torna seu maior inimigo. O número de crianças para adoção no Brasil é alto, alcançando a marca de quase novecentas mil crianças até maio de 2018, mas o número de pessoas na fila para adoção é ainda maior, chegando a quase quarenta e quatro mil pretendentes. (LABOISSIERE, 2020)

Você deve então se perguntar, porque esta conta não fecha? Ela não fecha justamente por esse perfil idealizado, que conforme dados do CNJ os adotantes preferem crianças do sexo feminino de pele clara e com idade até cinco anos. Na contramão a grande maioria de crianças para adoção são pardas ou negras e possuem idade superior a sete anos. (MANSUR, 2020)

Para a alteração desta realidade, seria necessário a presença mais ativa do Estado, por meio de políticas públicas, que incentivam a adoção tardia, por exemplo; demonstrando que não se deve apostar valor na aparência física ou idade, mas sim na manifestação de afetividade presente naquele ser.

## **CONCLUSÃO**

Em virtude dos fatos mencionados, percebemos que a adoção tanto internacional quanto nacional, são temas complexos, que lidam com vidas de maneira muito drástica, portanto, é ato que deve ser ponderado e reavaliado por diversas vezes antes de posto em prática.

Adotar será sempre a segunda opção para a legislação brasileira, pois a família de origem, guardará enquanto tiver capacidade de manutenção dos filhos, o direito de tutela sobre eles. A família substituta nacional também conta com essa preferência em relação a internacional, desta maneira, percebemos o grau de subsidiariedade presente da adoção internacional.

Os interesses dos menores devem sempre ser visados como o fim essencial, a busca pelo bem comum, e apesar do recente Estatuto da Criança e do Adolescente que temos datado apenas de 1990, os direitos dos menores já vinha a muito sendo resguardado, como na Declaração Universal dos Direitos da Criança, datada de 1959, e ainda mais antigo pela Declaração de Genebra – Carta da Liga sobre a Criança de 1924.

Portanto, são medidas que devem ser tomadas pelo Estado, para promover a adoção internacional e também nacional, a desburocratização do sistema de

adoção, mantendo sua confiança e seriedade, porém agilizando algumas fases, bem como a desenvoltura de políticas públicas que incentivem a adoção tardia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LABOISSIERE, Paula. Brasil tem 8,7 mil crianças à espera de uma família, diz CNJ. **EBC**: 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/brasil-tem-87-mil-criancas-espera-de-uma-familia-diz-cnj>, acesso em 05 fev. 2020.

MANSUR, Rafaela. Adoção de criança esbarra no perfil de interesse dos 'pais'. **O tempo**: 2018. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/adocao-de-crianca-esbarra-no-perfil-de-interesse-dos-pais-1.1836721>, acesso em 07 fev. 2020.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves. **Adoção**: Uma porta para a vida. 1. Ed. São Paulo: Servanda Editora, 2010.

REIS, Thiago. Número de adoções Internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **G1**: 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>, acesso em 06 fev. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8069/90 comentado artigo por artigo. 7. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção**. Ed. 2011. São Paulo: Syslook Editora, 2011.